

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: mm9zxhrd  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  15/04/2020  Projeto de lei nº 324/2020  Protocolo nº 2360/2020  Processo nº 518/2020</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Silvio Fávero</p>		

**Destina 30% (trinta por cento) da verba indenizatória dos membros do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e do Poder Executivo prevista nas Leis n.º 9.493/2010, n.º 8.555/2006 e n.º 11.087/2020 para o custeio das despesas com leitos em unidades de Terapia Intensiva (UTI) destinados aos pacientes do Sistema Único de Saúde (SUS) diagnosticados com a COVID-19, internados em hospitais da rede pública ou privada, no âmbito do Estado de Mato Grosso.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** O valor correspondente a 30% (trinta por cento) da verba indenizatória dos membros do Poder Legislativo, prevista no art. 1º da Lei n.º 9.493/2010, dos membros do Tribunal de Contas, a que se referem os artigos 1º e 3º-A da Lei n.º 8.555/2006 e ainda, dos membros do Poder Executivo, de que trata o art. 2º da Lei n.º 11.087/2020, será destinado ao custeio das despesas com leitos em unidades de Terapia Intensiva (UTI) destinados aos pacientes do Sistema Único de Saúde (SUS), diagnosticados com a COVID-19, internados em hospitais da rede pública ou privada, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

**§1º** Os recursos de que trata o art. 1º somente serão direcionados aos hospitais da Rede Privada nos casos em que for comprovado que os hospitais da Rede Pública não dispõem de Unidades de Terapia Intensiva (UTI) suficientes para atender a população.

**§2º** Para os fins desta Lei, considera-se Unidade de Terapia Intensiva (UTI), a área crítica destinada à internação de pacientes graves, que requerem atenção profissional especializada de forma contínua, dotada de materiais específicos e tecnologias necessárias ao diagnóstico, monitorização e terapia.

**Art. 2º** A eficácia desta Lei produzirá efeitos enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública decretado em razão da Pandemia causada pelo Coronavírus (COVID-19).

**Art. 3º** Caberá ao Poder Executivo efetuar a necessária realocação dos recursos orçamentários, para o



cumprimento do disposto nesta Lei.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei de acordo com o disposto no art. 38-A da Constituição Estadual.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Estamos atravessando um período de grave crise em função da pandemia causada pelo Coronavírus (COVID-19).

E, diante dos dados e informações sobre a Pandemia, temos que prever a possibilidade de não existirem leitos de UTI suficientes nos hospitais públicos, para todos os infectados que precisam de atendimento, tendo em vista que os hospitais credenciados aos SUS de diversos Estados brasileiros já apresentam situação caótica.

Segundo o SINDESSMAT, sindicato que representa os hospitais privados em Mato Grosso e os meios de comunicação que diariamente repassam informações sobre a situação da COVID-19 em nosso Estado, um paciente diagnosticado com covid-19 e que precise ser internado em uma Unidade de Terapia Intensiva (UTI) custará, em média, R\$ 1,8 mil por dia para o Sistema Único de Saúde (SUS).

Na rede privada, o mesmo leito não sai por menos de R\$ 2,1 mil a diária. Um valor que pode chegar a R\$ 2,8 mil, dependendo do hospital.

A média de dias que um paciente com covid-19 fica internado em um leito de UTI é superior a 14 dias – que é o tempo médio que um paciente com pneumonia também leva para se recuperar.

Considerando essa média de internação, quem optar por um hospital privado terá um custo que pode variar de R\$ 29,4 mil a R\$ 39,7 mil.

Fato é que os recursos financeiros não se mostram suficientes para atender as demandas necessárias para o enfrentamento dessa crise, visto que a mesma também afeta nossa economia, e reflete, inevitavelmente, na receita do Estado.

Em função disso, entendemos ser preciso que os membros dos Poderes Legislativo, Executivo e do Tribunal de Contas, considerando sua relevância e suas obrigações para com a população devem, além de reduzir gastos, contribuir com parte de suas verbas indenizatórias para aumentara as receitas disponíveis para a efetivação das ações voltadas ao combate da proliferação da COVID-19.

Sendo este o motivo pelo qual pretendemos destinar 30% (trinta por cento) da verba indenizatória dos membros do Poder Legislativo, prevista no art. 1º da Lei n.º 9.493/2010, dos membros do Tribunal de Contas, a que se referem os artigos 1º e 3º-A da Lei n.º 8.555/2006 e ainda, dos membros do Poder Executivo, de que trata o art. 2º da Lei n.º 11.087/2020, será destinado ao custeio das despesas com leitos em unidades de Terapia Intensiva (UTI) destinados aos pacientes do Sistema Único de Saúde (SUS), diagnosticados com a COVID-19, internados em hospitais da rede pública ou privada.

O direito à saúde é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal



serviço.

É o que nos diz o caput do art. 196 da Carta Constitucional.

**Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.**

Portanto, a prestação de serviços públicos de saúde é responsabilidade direta do Estado.

Quanto a possibilidade de utilização da rede particular de saúde para atendimento de pacientes do SUS, a Constituição do Estado de Mato Grosso, no caput do seu artigo 218, prevê o seguinte:

**Art. 218 As ações e serviços de saúde do Estado são de natureza pública, cabendo aos Poderes Públicos Estadual e Municipal disporem, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços públicos e, supletivamente, através de serviços de terceiros, contratados ou conveniados com estes.**

Diante da gravidade do atual cenário, é de grande importância a aprovação deste Projeto, portanto, peço o apoio dos Nobres Deputados para a aprovação da presente proposta.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 15 de Abril de 2020

**Silvio Fávero**  
Deputado Estadual